

EMENDA N^º - CCJ
(ao PLP 233/2023)

Dê-se aos incisos I e II do § 3º do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 3º

I – do cônjuge ou da pessoa a ele equiparada e aos herdeiros da vítima, na forma disposta no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no caso de cobertura por morte **e de reembolso de despesas com serviços funerários; ou**

II – da vítima do acidente de trânsito, no caso de cobertura por invalidez permanente, de reembolso de despesas de assistência médica e suplementares **e de reembolso de despesas com reabilitação profissional em caso de acidentes que resultem em invalidez parcial.**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dos incisos I e II do § 3º do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, não apresenta todas as coberturas do SPVAT descritas no *caput* do mesmo artigo. Portanto, a presente emenda, ao retificar tal lacuna, objetiva tornar coerente o teor de todo o art. 2º, evitando quaisquer questionamentos sobre a quem se deve pagar as coberturas do seguro contra acidentes de trânsito.



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos do Val

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1167749232>

Ante essa breve exposição, peço o apoio dos nobres Senadores e das nobres Senadoras à aprovação desta emenda meramente redacional.

Sala da comissão, de .

**Senador Marcos do Val
(PODEMOS - ES)**

